



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Rua Júlio de Castilhos, 1183, 1ª Vara Judicial - Bairro: Nossa Senhora de Fátima - CEP: 98280-000 - Fone: (55)99934-6573 - www.tjrs.jus.br - Email: frpanambi1jud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001486-89.2020.8.21.0060/RS

AUTOR: STERN TECH AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial proposta por STERN TECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL – EIREL, ajuizada nesta Comarca de Panambi/RS, cujo deferimento do processamento deu-se em 20.10.2020 (evento 25).

Veio aos autos o Plano de Recuperação Judicial (evento 57), que foi recebido (evento 128) e cujo edital foi publicado (evento 143).

Aportou ao feito manifestação do administrador judicial, afirmando que a assembleia de credores seria soberana para apreciação e deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial (evento 88), bem como, posteriormente, manifestando-se pela convocação de assembleia geral de credores, com fulcro no artigo 56 da Lei nº 11.101/2005 (evento 179).

A requerente afirmou que, em 04.02.2022, encerrou suas atividades (evento 185).

O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido da parte requerente, para efeito de que fosse realizada a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do § 1º do artigo 61 e do inciso IV do artigo 73, ambos da Lei nº 11.101/2005, com a adoção das providências elencadas no artigo 99 do mesmo diploma legal (evento 191).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com razão o Ministério Público, pois decretar a falência da empresa é a medida mais viável.

Explica-se.

Estabelecem os artigos 47 e 48 da Lei nº 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

*§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Nesse passo, não se pode olvidar o objetivo da recuperação judicial, instituto criado para viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira e, com isso, preservar uma fonte produtora e de empregos, estimulando a atividade econômica.

No entanto, no caso em apreço, a própria parte requerente, durante a marcha processual, informou que, em 04.02.2022, encerrou suas atividades (evento 185). Desse modo, além de não estarem cumpridos os requisitos para a concessão do favor creditício, não há meios de se aplicar o princípio da preservação da empresa, uma vez que, ao fim, não há qualquer empresa a ser recuperada, pois, frisa-se, ocorreu o encerramento das atividades.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Além do mais, como bem exposto pelo Ministério Público em seu parecer do evento 191, embora não realizada a assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano apresentado, o reconhecimento pela própria parte autora de que a proposta apresentada não alcançaria os fins almejados permite concluir por sua desnecessidade e, conseqüentemente, qualquer deliberação pelos credores sobre a viabilidade do plano.

Ademais, as manifestações do Município de Panambi/RS e da União, no sentido de inúmeros débitos tributários (eventos 67 e 84), revela insustentável o prosseguimento deste feito, impondo a imediata convocação da recuperação em falência, pois a empresa não está mais operando de fato, não sendo razoável que se empreenda mais esforços para a manutenção de uma sociedade que aumenta seu endividamento, reduzindo-a a uma existência meramente formal.

De mais a mais, conforme a última manifestação processual do Administrador Judicial (evento 179), em que realizou análise contábil do 3º trimestre de 2021, verifica-se que concluiu que: *“o Capital de Giro Líquido (CGL), ao final do 3º trimestre, apresentou o montante de (-)R\$13.679.740,71, o que é muito preocupante, significando que a maior parte de seu ativo não circulante (permanente) está sendo financiada com seus passivos a curto prazo, denotando um quadro alto risco.”*, do que se compreende que efetivamente a empresa já não é mais economicamente viável.

Não se mostra lógico, assim, o processamento do pleito como recuperação judicial, que nada mais é do que uma espécie de recuperação judicial transvestida de falência.

Sobre o tema, oportuno transcrever o seguinte julgado do STJ:

“COMERCIAL. AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E DO TRABALHO. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO. (...) - A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. Nesse contexto, a suspensão, por prazo indeterminado, de ações e execuções contra a empresa, antes de colaborar com a função social da empresa, significa manter trabalhadores e demais credores sem ação, o que, na maioria das vezes, terá efeito inverso, contribuindo apenas para o aumento do passivo que originou o pedido de recuperação. (...)” - Agravo não provido. (AgRg no CC 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 16/09/2010).

Dessa forma, estando plenamente demonstrado que a recuperanda não mais atende aos pressupostos mínimos a autorizar o prosseguimento da presente recuperação, tratando-se, atualmente, de empresa que já encerrou suas atividades, o decreto de falência é medida que se impõe.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

Em suma, a Lei nº 11.101/05 assentou a recuperação judicial sobre 3 pressupostos basilares e interdependentes: a) preservação da empresa, b) função social e c) estímulo à atividade econômica. Assim, é impensável preservar-se empresa que não vem cumprindo sua função social nem contribuindo para a circulação de riquezas e o bem da economia como um todo, como é o caso da requerente.

De mais a mais, o pedido vem regularmente instruído, na forma do artigo 105 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que os documentos exigidos pelo diploma legal já se encontram nos autos. Aliás, os documentos acostados atestam, de modo claro e objetivo, a crise econômico financeira vivenciada pela parte autora, suficiente a caracterizar o estado falimentar.

Por fim, a convalidação da recuperação judicial em falência amolda-se à hipótese do artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

ISSO POSTO, ACOLHO o pedido da requerente e DECRETO A FALÊNCIA de STERN TECH AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL – EIRELI, CNPJ nº 08.111.707/0001-87, observando-se o que segue:

a) mantenho o Administrador Judicial nomeado na decisão que deferiu o processamento da recuperação na mesma condição, fixada desde já a sua remuneração no percentual de 5% sobre o valor do ativo a ser arrecadado na falência, tendo em vista a complexidade dela, decorrente, principalmente, do expressivo número de credores aqui envolvidos;

b) declaro como termo legal a data de 26/11/2020, correspondente ao nonagésimo (90º) dia contado da data do pedido de recuperação, na forma do inciso II do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

c) intimem-se os sócios da Falida para que cumpram o disposto no inciso III do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando a relação atualizada de credores, bem como para que atendam ao disposto no artigo 104 do referido diploma legal, sob pena de crime de desobediência;

d) com o cumprimento da alínea supra, determino a publicação de edital eletrônico com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada pelo falido, após a publicação do qual os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º do artigo 7º e inciso IV do artigo 99, ambos da Lei nº 11.101/2005);

e) após o fim do prazo aludido na alínea supra, deverá o Administrador Judicial, no prazo de 45 dias, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do aludido artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no artigo 8º da Lei nº 11.101/2005 terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Panambi

f) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, inclusive daquelas dos credores particulares de eventual sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, quais sejam, as que demandam quantia ilíquida ou as ações de natureza trabalhista, que deverão ser processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença;

g) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

h) determino o cumprimento, pela Sra. Escrivã, das diligências para o cumprimento do disposto nos incisos VIII, X e XIII do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, com observância do §2º do mesmo dispositivo legal, restando autorizadas as expedições dos ofícios/cartas/mandados/certidões necessários;

i) autorizo o Administrador Judicial a promover a lacração do estabelecimento e a arrecadação dos bens da falida, nos termos do disposto no inciso XI do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005;

j) determino que a Administração Judicial apure eventual desfazimento de bens pela falida durante o andamento da Recuperação Judicial, devendo informar a conclusão nos autos, bem como que adote as providências indicadas pelo §3º do artigo 99 da Lei nº 11.101/2005, no prazo nele estabelecido; e

k) determino a expedição de ofício para a 2ª Vara desta Comarca para que tome conhecimento da falência decretada.

Custas conforme o inciso IV do artigo 84 da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **DIEGO DEZORZI, Juiz de Direito**, em 29/11/2022, às 11:31:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10029372485v13** e o código CRC **79337648**.

5001486-89.2020.8.21.0060

10029372485.V13